



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052842-38.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA DE SOUZA LIMA PEREIRA NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1052842-38.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Gabriela de Souza Lima Pereira Nascimento

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Voto nº 2203

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Fonoaudióloga. Acidente de trajeto. Fratura do 5º quirodáctilo direito, sem perda óssea. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Plena recuperação da obreira e sem sequelas. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação previdenciária para concessão de auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, ajuizada por **GABRIELA DE SOUZA LIMA PEREIRA NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Discorre sobre a fratura de 5º quirodáctilo direito que impede a total capacidade para o labor. Aduz sobre a limitação de movimento dos membros superiores, especialmente no contexto de sua profissão como

fonoaudióloga. Destaca estudo e publicações a respeito da anatomia dos dedos. Argumenta sobre a atividade laboral. Aponta contradição do laudo pericial. Defende a aplicação do Tema 416, do Superior Tribunal de Justiça. Relata o princípio da função social da previdência. Pugna pela conversão do julgamento em diligência, apontando, ainda, afronta do princípio da fundamentação e motivação das decisões. Postula o provimento do recurso (fls. 117/129).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 135).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

GABRIELA DE SOUZA LIMA PEREIRA NASCIMENTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob a alegação de que, à época em que laborava como fonoaudióloga geral para a empregadora INSTITUTO DE PESQUISA PENSI sofrera acidente de trajeto em 28.8.2023 que lhe deixou sequelas no 5º quirodáctilo direito que passaram a comprometer sua capacidade laborativa. Requereu a procedência, para obtenção dos benefícios cabíveis, bem como, a observância ao valor da renda mínima e o pagamento das diferenças acidentárias (fls. 1/9). Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/37). A autoria apresentou quesitos as fls. 46/47. O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 52/57). Devidamente citado, o réu contestou, deduzindo, em epítome, a inexistência de comprovação do binômio incapacidade-nexo causal. Postulou o decreto de improcedência (fls. 65/66), juntando documentos (fls. 67/78). A parte autora se manifestou em réplica e sobre o laudo pericial (fls. 97/108). É o sucinto relatório (fls. 109).

Passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o

juízo, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370 do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória proferida, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 52/57.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar

as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para diligências ou repetição da prova pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Também não há falar em ausência de fundamentação da sentença. Isso porque, ainda que de forma objetiva, referida acabou por entregar a prestação jurisdicional, no essencial ao que era dado no momento e isso se deu de forma motivada e fundamentada, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

Além disso, a ausência de eventual pronunciamento pela sentença combatida, tratando-se de questão suscitada e discutida no processo e impugnada, viabiliza a apreciação e julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, portanto, frise-se, não se tem por configurada a alegada nulidade da sentença.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função fonoaudióloga, em 28/08/2023, foi vítima de acidente de trajeto, fraturando o 5º quirodáctilo direito. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Realizada perícia médica judicial (fls. 52/57), em 26/09/2024, da lavra do Dr. Gilberto de Castro Brandão, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

□ Trata-se de uma fonoaudióloga, PCD com sequela neurológica pré-existente na mão direita (déficit de mobilidade dos dedos) que em 28/08/2023 foi vítima de acidente típico, resultando numa fratura da falange do 5º quirodáctilo direito.

□ **Em razão da mínima expressão clínica da lesão acidentária (fratura sem desvios) e do seu bom prognóstico funcional, optou-se pelo tratamento conservador com imobilização do 5º dedo com tala metálica por cerca de 30 dias, tendo a autora retornado para o seu trabalho habitual após o encerramento do benefício por limite médico e sem sequelas indenizáveis pelo INSS em 26/09/2023.**

□ **Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer agravo funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade da atual avaliação clínica do 5º dedo.**

□ Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que a autora não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

□ **Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.** Esse é o nosso parecer, smj (fls. 54/55) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, consequentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médica especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 28.091, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou

suspeição do perito.

Em suas considerações o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e detido exame físico, deixou devidamente assentado que nada obstante a descrição contida na inicial, no concernente as lesões, esclareceu que elas não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que não há incapacidade laboral, destacando que, em razão da mínima expressão clínica da lesão (fratura sem desvios), foi submetida a tratamento conservador, com imobilização apenas, e plena recuperação da obreira, **sem qualquer agravo funcional residual** (fls. 54) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação do *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade para a lesão narrada na exordial.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

Ademais, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer a recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, por meio deste voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator